

De: Presencial <presencial@vanguardadf.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 10 de julho de 2024 17:21
Para: compras@camarasumare.sp.gov.br
Assunto: Recurso administrativo - PREGÃO PRESENCIAL 11/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 154/2024
Anexos: Vanguarda ES - Declaração Fabricante - ACER.pdf; Validador assinatura-recurso.pdf; RECURSO PE 11.2024 - ITEM 01 - VANGUARDA (158178) -.pdf

Prezado, Sr. Pregoeiro,

A empresa Vanguarda Informática LTDA, já credenciada no processo licitatório nº 154/2024, pregão presencial nº 11/2024, vem respeitosa e tempestivamente, conforme moldes do edital, protocolar Recurso Administrativo do pregão presencial cima mencionado.

Favor confirmar recebimento.
Desde já agradeço e aguardo breve retorno.
Atenciosamente


VANGUARDA
Razão: VANGUARDA INFORMATICA LTDA - EPP
E-mail: presencial@vanguardadf.com.br
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ/SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2024

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Presencial em epígrafe; no artigo 165, inciso I, "b" da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 01 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Presencial. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda do **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** de aquisição dos notebooks demandados no Item 01 no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no *chat* e no sistema, vejamos:

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

OCORRÊNCIAS

A empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA foi inabilitada pela equipe técnica da Câmara Municipal de Sumaré por não atender o item 3.2.11 do termo de referência: DMI: Certificado DMI 2.0.

2. Primeiramente, é plenamente possível que equipamentos possuam a certificação ou compatibilidade DMI 2.0 sem a necessidade de serem parte do consórcio responsável pela certificação. A adesão ao consórcio é, de fato, uma prática onerosa e não necessariamente um requisito para obter a certificação DMI 2.0.

3. Além disso, **o edital não exige que a empresa participante seja membro do DMTF (Distributed Management Task Force), mas sim que os equipamentos atendam à certificação DMI 2.0.** A certificação DMI 2.0 é conduzida pelo DMTF, independentemente de a fabricante ser membro do consórcio ou não.

- Ruído acústico: de acordo com NBR 10152 (ISSO 7779 e ISSO 11680);
- Equipamentos ecológico: RoHS;
- **Certificado DMI: DMI 2.0;**
- MIL STD 810G
- Teste queda, Método 516.6, Procedimento IV;

4. De acordo com informações disponíveis no site oficial do DMTF, a linha TravelMate da fabricante ACER foi homologada conforme os requisitos DMI 2.0. Esta homologação comprova que os equipamentos ofertados pela Vanguarda Informática LTDA atendem ao item 3.2.11 do termo de referência, conforme exigido pelo edital.

5. Portanto, **considerando que a linha TravelMate da ACER, ofertada pela Recorrente, possui a certificação DMI 2.0 conforme as normas do DMTF, e que o edital apenas exige o cumprimento desta certificação sem especificar a necessidade de filiação ao consórcio,** solicita-se a reconsideração da desclassificação e a habilitação da empresa para prosseguir no processo licitatório.

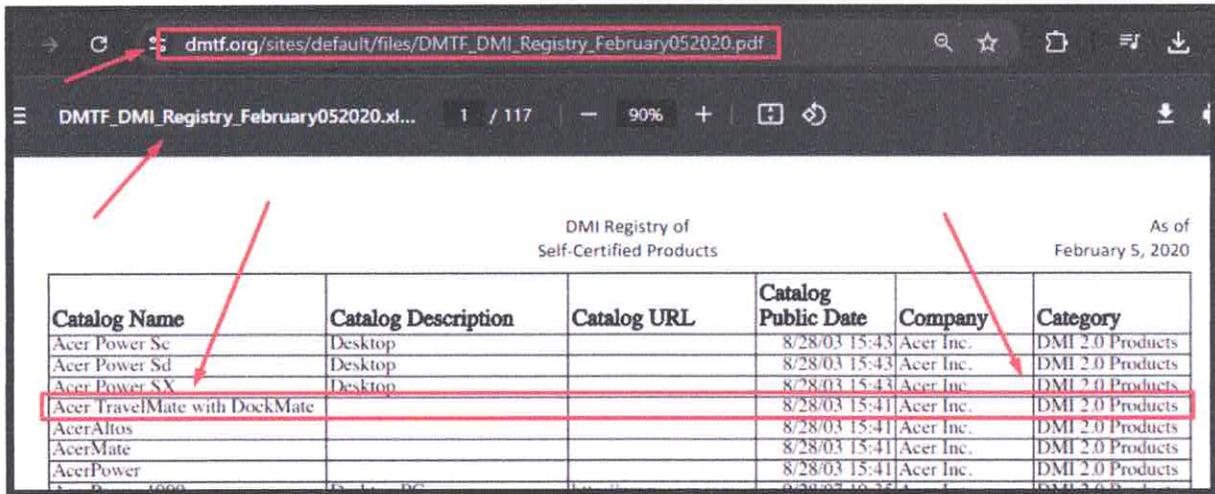
https://www.dmtf.org/sites/default/files/DMTF_DMI_Registry_February052020.pdf

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



DMTF Registry of
Self-Certified Products

As of
February 5, 2020

Catalog Name	Catalog Description	Catalog URL	Catalog Public Date	Company	Category
Acer Power Sc	Desktop		8/28/03 15:43	Acer Inc.	DMI 2.0 Products
Acer Power Sd	Desktop		8/28/03 15:43	Acer Inc.	DMI 2.0 Products
Acer Power SX	Desktop		8/28/03 15:43	Acer Inc.	DMI 2.0 Products
Acer TravelMate with DockMate			8/28/03 15:41	Acer Inc.	DMI 2.0 Products
AcerAltos			8/28/03 15:41	Acer Inc.	DMI 2.0 Products
AcerMate			8/28/03 15:41	Acer Inc.	DMI 2.0 Products
AcerPower			8/28/03 15:41	Acer Inc.	DMI 2.0 Products

6. Como se as comprovações acima não fossem suficientes para comprovar que o equipamento ofertado atende ao Edital e Termo de Referência, a fabricante forneceu à Recorrente a seguinte declaração, comprovando o atendimento, vejamos:

HASH TOTVS: D9-9B-F2-41-D4-E3-40-E5-D2-29-47-50-C2-BD-A5-93-D9-38-04-4C



A

CMS/SP - Câmara Municipal de Sumaré

REFERENTE AO PREGÃO: 45/2024

DECLARAÇÃO

A empresa **AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA.**, CNPJ 11.068.167/0001-00, estabelecida na Avenida Tamboré, 267 – 16º Andar – Torre Norte Alphaville – Cep. 06.460-000 Barueri/SP, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca **ACER**, informa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **27.975.551/0003-99** Avenida Governador Lindenberg, nº 1066, Caixa Postal 290 – Centro – Linhares - ES – CEP: 29.900-020, é nossa revenda autorizada e está apta a comercializar nossos equipamentos.

Família	Part Number
Travel Mate	TMP214-55

A Acer declara ainda que os produtos acima citados:

- BIOS com direitos copyright;
- **O equipamento tem compatibilidade com o DMI 2.0;**
- Garantia de 24 meses e solução 7 dias, pela Revenda e Assistência técnica autorizada Governo, **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, responsável pelos atendimentos cobrindo equipamento;
- Para que não haja entendimentos dúbios junto ao Pregão 45/2024 CMS/SP - Câmara Municipal de Sumaré, **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, é assistência autorizada e possui atendimento técnico capacitado, e está apta para efetuar reposição de peças e atendimento no local para o Pregão 45/2024, Item 01 CMS/SP - Câmara Municipal de Sumaré em nome da fabricante.

A presente declaração foi emitida por solicitação da **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**. Para atendimento ao Pregão 45/2024, promovido CMS/SP - Câmara Municipal de Sumaré.

São Paulo, 08 de julho de 2024



7. A declaração se encontra em anexo às razões recursais.

8. Este entendimento visa assegurar a competitividade justa e a correta interpretação dos requisitos do edital, garantindo que empresas qualificadas e com produtos devidamente certificados possam participar do certame.

9. Muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

10. O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo demasiadamente burocrático e ineficiente. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do Edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.

11. Em relação à doutrina, pode-se citar a obra de Marçal Justen Filho, um dos principais juristas brasileiros especializados em licitações e contratos administrativos. Em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.

12. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

13. O entendimento colacionado *in supra* não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras Editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardaf.com.br ou licitacao@vanguardaf.com.br



14. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglios simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

15. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(TCU, Acórdão nº 119/2016 – Plenário)

16. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

“A proibição de descumprimento das normas e do Edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão nº 8482/2013 – 1ª Câmara)

17. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”.

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



18. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para a CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

19. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.

20. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

21. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de notebooks que atendem os interesses da CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ em



absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 01, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".

22. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 01.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de julho de 2024.

FELIPE GONCALVES
NOVA DA
COSTA:029555641
25

Assinado de forma digital
por FELIPE GONCALVES
NOVA DA
COSTA:02955564125
Dados: 2024.07.10 17:16:51
-03'00'

**VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO
CPF 029.555.641-25
RG 2673712 SSPDF**

VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: RECURSO PE 11.2024 - ITEM 01 - VANGUARDA (158178) 2.pdf
Hash: 1db82ea997028cf7e8dbcea13ac3587411ea3664ea136ab592c093e80fcc1913
Data da validação: 10/07/2024 17:17:46 BRT

 **Informações da Assinatura:**

Assinado por: FELIPE GONCALVES NOVA DA COSTA
CPF: ***.555.641-**
Nº de série de certificado emitente:
0xdce99397e40bf56319275d1fdbe43f32c61dc0b
Data da assinatura: 10/07/2024 17:16:51 BRT

Assinatura aprovada.



[Ver Relatório de Conformidade](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)



À

CMS/SP - Câmara Municipal de Sumaré

REFERENTE AO PREGÃO: 45/2024

DECLARAÇÃO

A empresa **AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA.**, CNPJ 11.068.167/0001-00, estabelecida na Avenida Tamboré, 267 – 16º Andar – Torre Norte Alphaville – Cep. 06.460-000 Barueri/SP, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca **ACER**, informa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **27.975.551/0003-99** Avenida Governador Lindenberg, nº 1066, Caixa Postal 290 – Centro – Linhares - ES – CEP: 29.900-020, é nossa revenda autorizada e está apta a comercializar nossos equipamentos.

Família	Part Number
Travel Mate	TMP214-55

A Acer declara ainda que os produtos acima citados:

- BIOS com direitos copyright;
- O equipamento tem compatibilidade com o DMI 2.0;
- Garantia de 24 meses e solução 7 dias, pela Revenda e Assistência técnica autorizada Governo, **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, responsável pelos atendimentos cobrindo equipamento;
- Para que não haja entendimentos dúbios junto ao Pregão 45/2024 CMS/SP - Câmara Municipal de Sumaré, **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, é assistência autorizada e possui atendimento técnico capacitado, e está apta para efetuar reposição de peças e atendimento no local para o Pregão 45/2024, Item 01 CMS/SP - Câmara Municipal de Sumaré em nome da fabricante;

A presente declaração foi emitida por solicitação da **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**. Para atendimento ao Pregão **45/2024**, promovido **CMS/SP - Câmara Municipal de Sumaré**.

São Paulo, 08 de julho de 2024

AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA.

Acer Brasil - Av. Tamboré, 267 – 16º Andar – Alphaville – Cep. 06.460-00 – Barueri/SP.



Protocolo de assinaturas

Documento

Nome do envelope: Vanguarda ES - Declaração Fabricante - ACER - OP-158178

Autor: Tatiane Vicenzzotti - tatiane.vicenzzotti@acer.com

Status: Finalizado

HASH TOTVS: D9-9B-F2-41-D4-E3-40-E5-D2-29-47-5D-C2-BD-A5-93-D9-38-04-4C

SHA256: 9408e5a7f5a2aa4f78b37f689aa30f1a6a389c78868850b2d5a8d09d67c6f006

Assinaturas

Nome: Roberto Cabrera - **CPF/CNPJ:** 309.482.268-11

E-mail: roberto.cabrera@acer.com - **Data:** 10/07/2024 15:47:19

Status: Assinado eletronicamente como administrador

Tipo de Autenticação: Utilizando validação de código enviado por e-mail

Visualizado em: 10/07/2024 15:46:54 - **Leitura completa em:** 10/07/2024 15:46:56

IP: 201.87.129.186

Geolocalização: -23.503515, -46.844324



Assinatura



Rubrica

Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=D9-9B-F2-41-D4-E3-40-E5-D2-29-47-5D-C2-BD-A5-93-D9-38-04-4C>

HASH TOTVS: D9-9B-F2-41-D4-E3-40-E5-D2-29-47-5D-C2-BD-A5-93-D9-38-04-4C

